



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaró Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

ANO X — N.º 165

1.º de outubro de 1983

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CASTANHA-DO-PARÁ — COM CASCA, DESIDRATADA E ACONDICIONADA EM SACOS DE 20 QUILOS — EXPORTAÇÃO — NÃO-INCIDÊNCIA DO ICM NA OPERAÇÃO, CONSIDERADA QUE FOI COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO E NÃO HOMOLOGADO, PREVALECENDO APENAS PARA O CASO.

RELATÓRIO

1. O presente recurso extraordinário foi interposto pelo ex-Representante Fiscal, Dr. Heitor Mayer, hoje Juiz desta Casa, compondo a 6.ª Câmara, com base no art. 526, I, do Dec. n. 5.410/74 (atual 529-D).

2. A mercadoria objeto deste processo é a "castanha-do-Pará", exportada em sacos de 20 quilos (amostra anexa) sem o recolhimento do ICM. Discute-se se ele é "produto industrializado" ou não e se a embalagem em sacos de 20 quilos é "promocional" ou de "transporte". Por decisão não unânime, negou-se provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Fazenda Estadual.

VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, fundamentando minha decisão no voto proferido pelo 1.º Juiz, Dr. Waldemar dos Santos, Relator do recurso ordinário, conforme se vê a fls. que leio aos meus nobres Pares (leio).

RELATÓRIO

O Fisco, na inicial, acusa o Contribuinte de ter deixado de recolher o

ICM no valor de Cr\$ 428.915,49, por saídas de mercadorias (castanha do Brasil em casca — desidratada), para o Exterior, declarando-as isentas, infringindo, no seu procedimento, o disposto no art. 140, do RICM (Dec. n. 5.410/74), razão por que lhe foi imposta a multa prevista no art. 491, I, "d" do diploma citado, no montante de Cr\$ 214.457,74.

A Seção de Julgamento da DRT-2-Litoral manteve integralmente a acusação fiscal.

Na guarda do prazo regulamentar, o Contribuinte, inconformado, interpôs o presente recurso ordinário, alinhando como razões de defesa, resumidamente, o seguinte: 1. a mercadoria, objeto da ação fiscal, é produto industrializado, logo, sob o agasalho da não-incidência, quando exportada; 2. a decisão recorrida incorre em erro ao pretender configurar a hipótese como de isenção, e à conclusão que tira sobre o Parecer Normativo CST n. 873/71; 3. o Parecer citado condiciona ao tipo de embalagem a caracterização ou não da mercadoria como produto industrializado; 4. o Parecer determina como não industrializado o

produto que tiver embalagem com capacidade para conter quantidade superior a 20 quilos; 5. a embalagem utilizada pela recorrente, na exportação em causa, não tinha capacidade para conter além de 20 quilos do produto; 6. a decisão recorrida deixou de fazer a nítida e necessária distinção entre o crédito de exportação e não-incidência do imposto; 7. a castanha-do-Pará com casca, desidratada, é produto industrializado (posição 0.8-01-0.5-0.2).

A d. Representação Fiscal oficia pela manutenção da decisão recorrida.

VOTO

A questão está em se definir quando a chamada castanha do Brasil (castanha-do-Pará) é considerada produto industrializado, para ficar sob o agasalho da não-incidência.

Vamos encontrar a castanha do Brasil alinhada no Capítulo 8, Seção II, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), Posição 08.01, Subposição 05, distribuída em quatro itens, sendo que o objeto de discussão encontra-se no item 02, por se tratar de mercadoria com casca, desidratada.

No entanto, na apresentação deste Capítulo encontramos uma "Nota Complementar" (NC 8-1) que explicita incidir o IPI sobre os produtos